

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.218, DE 2013

(apensado o projeto de lei nº 6.439, de 2013)

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de laboratórios de ensino de matemática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado STEPAN NERCESSIAN

Relator: Deputado MANOEL SALVIANO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal, pretende seu autor inserir novo artigo no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade de existência de laboratório de ensino de Matemática em cada escola pública de ensino fundamental e médio.

O artigo acrescentado conta com três parágrafos. No primeiro, a proposição determina que a União, em conjunto com os entes federados subnacionais, estabeleça estratégias de ação para definir os investimentos necessários e as etapas para a implementação da ação, com o envolvimento da comunidade escolar. O segundo parágrafo conceitua “comunidade escolar” como aquela que envolve alunos, pais, responsáveis, equipe pedagógica, direção, professores de Matemática e das demais áreas. O terceiro parágrafo condiciona a ação à realização de programas de formação continuada para os professores de Educação Matemática.

O projeto de lei apensado, de autoria da Deputada Sandra Rosado, tem objetivo similar e recupera iniciativa apresentada pela ex-Deputada Professora Raquel Teixeira (projeto de lei nº 6.964, de 2006), arquivado ao término da legislatura passada. Propõe que os planos de educação dos sistemas de ensino dos entes federados subnacionais estabeleçam metas e prazos para que cada escola pública de educação básica conte com laboratórios de ensino de Ciências e de Informática. Incumbe a União de adotar programas de auxílio para a implantação desses laboratórios e proporcionar a necessária formação dos docentes para utilização desses recursos.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

É certamente relevante a preocupação do autor do projeto principal com o provimento de condições adequadas para a melhoria da qualidade do ensino de Matemática nas escolas brasileiras. O mesmo deve ser afirmado com relação à iniciativa do projeto de lei apensado, sobre laboratórios de Ciências e Informática.

Os últimos resultados divulgados pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), do Ministério da Educação, informam que, em 2011, apresentaram desempenho adequado nessa disciplina apenas 36% dos alunos do 5º ano do ensino fundamental, 17% dos que cursavam o 9º ano desse nível e 10% dos estudantes do 3º ano do ensino médio.

A existência de laboratórios de ensino de Matemática e de programas de formação continuada para os professores dessa disciplina são fatores importantes para estimular a melhoria necessária e urgente. No entanto, essa não é a única dificuldade. Há carência de professores de Matemática habilitados nas redes públicas de educação básica. Nos levantamentos feitos pelo MEC, o último dado divulgado registrou um déficit de 65 mil professores para a disciplina. Muitos docentes que ensinam Matemática não são licenciados nesse campo do saber ou mesmo sequer são licenciados, provindo de outras áreas profissionais.

O desempenho dos estudantes em outras disciplinas também é precário. Em Língua Portuguesa, os percentuais de estudantes com desempenho adequado são mais elevados, mas ainda insatisfatórios: 40% no 5º ano do ensino fundamental, 27% no 9º ano desse nível e 29% no 3º ano do ensino médio.

O SAEB não avalia o desempenho dos alunos em Ciências. No entanto, o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) da OECD, do qual o Brasil participa, situa o país na 53ª posição, em um conjunto de 65 países. Tem havido progresso nos resultados dos alunos, mas o patamar alcançado ainda é insuficiente, indicando que, em geral, o jovem brasileiro só consegue resolver questões que façam parte da sua rotina ou cuja solução esteja presente no enunciado da pergunta. Nenhum dos estudantes brasileiros submetidos à prova alcançou os níveis mais elevados de desempenho, correspondentes à capacidade de identificar, explicar e usar evidências científicas consistentes na resolução de problemas inéditos.

A superação dessas dificuldades e a promoção de efetivas melhorias de qualidade da aprendizagem dependem de inúmeras medidas. A disponibilidade de infraestrutura adequada é, sem dúvida, uma delas. Assim como a adequada formação inicial e continuada dos professores.

Com relação à disponibilidade de equipamentos de Informática nas escolas, o quadro tem avançado. Pesquisa amostral realizada em 497 escolas públicas urbanas estaduais e municipais, em 2011, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, informou que, já naquele ano, 81% das escolas dispunham de laboratórios de Informática e 86% dessas salas com acesso à internet. Em média, as escolas contavam com 23 computadores e 800 alunos. No entanto, apenas 18% dos professores declararam utilizar a internet em sala de aula. E uma das razões é que praticamente não há computadores instalados nas salas de aula: apenas 4% das escolas tinham equipamentos disponíveis nesses espaços.

Ao se desagregar os dados para o ensino fundamental e para o ensino médio, considerando todas as escolas, observa-se uma situação de contraste. De acordo com os dados do Censo Escolar de 2012, realizado pelo Ministério da Educação, apenas 48,6% das escolas públicas de ensino fundamental contavam com laboratório de Informática e 45,8% tinham acesso à internet. Já no ensino médio, o cenário era distinto: 92,4% das escolas públicas

com laboratório e 93% com acesso à internet. Essa disparidade entre as duas etapas da educação básica não pode persistir.

A Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional já conta com um dispositivo relativo a padrões mínimos de funcionamento das escolas de ensino fundamental, em seu art. 74. Em novembro de 2012, esta Comissão aprovou o projeto de lei nº 2.368, de 2011, que altera esse dispositivo da LDB, ampliando sua aplicação para toda a educação básica e listando, para os padrões mínimos, “infraestrutura adequada para a execução dos projetos pedagógicos das escolas, na integralidade de seus componentes curriculares, inclusive a disponibilidade ou acesso, no próprio espaço escolar ou em outro espaço próximo, pertencente à rede de ensino, a instalações para o ensino de Ciências e de Informática e instalações cobertas para a prática da educação física e de atividades esportivas, entre estas compreendidas as modalidades olímpicas”. Esse projeto encontra-se presentemente submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação.

De certo modo, a proposição aprovada engloba a intenção dos projetos ora em exame, embora não explicita a destinação didática do laboratório de Informática para o ensino de Matemática. De fato, há uma distinção entre o uso de um laboratório para familiarizar os estudantes com a própria Informática e o uso didático dos equipamentos para o ensino de conteúdos de outras disciplinas, como a Matemática.

É esta questão pedagógica que deve animar a aprovação da intenção dos autores dos projetos agora apreciados. No entanto, não se deve incorporar ao texto da LDB uma medida que contemple apenas um componente curricular, quando o uso didático da Informática é relevante para praticamente todos os componentes. Além disso, deve ser reforçado que o acesso à Informática para fins didáticos necessita cada vez mais ser integrado ao espaço da própria sala de aula e não restrito apenas a espaços específicos que os alunos frequentam episodicamente.

Por outro lado, o princípio de colaboração dos entes federados, a participação da comunidade escolar no projeto pedagógico das escolas bem como a formação continuada dos professores já se encontram previstos no texto da LDB, nos arts. 8º, 14 e 67, respectivamente. Desse modo, o conteúdo dos parágrafos do projeto principal, especificamente voltado para a

Matemática, é redundante com o de outros dispositivos mais abrangentes e de mesmo teor, já vigentes.

Em relação à proposição apensada, cabe lembrar que o projeto de lei por ela reprisado, de nº 6.964, de 2006, de autoria da então Deputada Professora Raquel Teixeira, foi aprovado em dezembro de 2007, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e em outubro de 2009, pela Comissão de Educação e Cultura. A proposição, contudo não seguiu curso. Sem o pronunciamento da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi arquivada ao término da 53ª Legislatura e a autora do projeto não retornou à Câmara dos Deputados na atual Legislatura. De todo modo, fica claramente evidenciado que as duas comissões de mérito relacionadas à matéria deram, naquele momento, aprovação a iniciativa legislativa de teor idêntico a esta ora examinada.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 5.218, de 2013, e nº 6.439, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MANOEL SALVIANO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.218, DE 2013

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a existência de laboratórios de ensino nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 27-A Cada escola pública de ensino fundamental e médio obrigatoriamente manterá ou promoverá o acesso dos seus alunos a laboratórios de suporte ao ensino, especialmente em Ciências, Matemática e Informática.” (NR)

Art. 2º As redes públicas terão o prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, para universalizar a obrigação disposta no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MANOEL SALVIANO

Relator